DELIBERAÇÃO AC00 - 444/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16699/2013
PROTOCOLO	: 1449543
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADAS	: FÁTIMA ROSEMARI DA CRUZ NARA DAS GRAÇAS POLETTO BEMME IEDA LUCIA DELLAY BORGELT
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – DESRESPEITO À NORMA LEGAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, sendo neste caso:

a) Ausência da apresentação da Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

b) Ausência da assinatura do Conselho Municipal de Assistência Social em deliberação assinada somente pela Presidente;

c) Ausência dos controles de combustível, manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos;

d) Ausência do parecer da assistente social e relação de beneficiários referente ao fornecimento de hospedagem para moradores de rua;

e) Ausência de licitação em despesas realizadas de forma contínua, de objetos idênticos, cujos valores agrupados superam o limite máximo para a dispensa por pequeno valor, tendo incidência no dever geral de licitar.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas para que adotem providências administrativas visando suprimir os defeitos análogos aos apontados a fim de que não haja reincidência nos atos de gestão praticados no futuro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos

procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul, descritos no Relatório de Inspeção Ordinária nº 059/2013, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sendo ordenadoras de despesas as Sras. Fátima Rosemari da Cruz, Nara das Graças Poletto Bemme e Ieda Lucia Dellay Borgelt, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS imputada a então Ordenadora de Despesas Senhora Ieda Lucia Dellay Borgelt, por infração à norma legal, representada pela realização de despesas em desconformidade com as regras legais aplicáveis à espécie, com ênfase para a aquisição de bilhetes de passagens rodoviárias de forma direta em valor superior ao limite, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima nominada efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial, e **recomendação** aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas visando suprimir os defeitos análogos aos apontados neste voto a fim de que não haja reincidência de tais ocorrências nos atos de gestão praticados no futuro. Deve ser realizado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para vistas e, se assim entender, a adoção de providências a seu cargo em face da infringência às disposições da Lei Federal nº 8666/93.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 13.600.190/0001-20, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 059/2013 (fls. 6/14), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas: a) a Senhora Fátima Rosemari da Cruz, CPF nº 639.120.581-72, no período de 02 de janeiro de 2012 a 22 de abril de 202; b) Senhora Nara das Graças Poletto Bemme, CPF nº 402.037.600-00, no período de 23 de abril de 2012 a 31 de maio de 2012; e, c) Senhora Ieda Lucia Dellay Borgelt, CPF nº 404.235.301-00, no período de 01 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 6, subitens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”(fl. 13), do presente Relatório de Inspeção Ordinária.

Diante desses apontamentos foram intimados os Ordenadores de Despesas (fls.355/360), sendo que se fez presente o atual Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães informando sobre a disponibilização dos arquivos aos então Ordenadores de Despesas para formularem as justificativas pertinentes (fl. 378)

Posteriormente o então Prefeito, Senhor Jocelito Krug, se fez presente tão somente para requerer vistas dos autos (fl 391), sem, contudo, tangenciar o mérito, razão do prosseguimento do feito (fl. 384).

Ausente a manifestação sobre o mérito dos apontamentos, o Corpo Técnico ratifica “*in totum”*, o teor do Relatório de Inspeção, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-14644/2015 (fls. 386/387).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR- MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–8353/2016 (fls. 396/403), na mesma linha de entendimento do Corpo Técnico pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos administrativos conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, a impugnação de valores e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 13), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade das Sras. FÁTIMA ROSEMARI DA CRUZ (PERÍODO DE 02/03/2009 A 22/04/2012), NARA DS GRAÇAS FOLETTO BEM-ME (PERÍODO DE 23/04/201 2 A 31/05/2012) e IEDA LUCI A DELLAY BORGELT (PERÍODO DE 01/06/2012 A 31/12/2012) - SECRETÁRIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e SR. JOCELITO KRUG - PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS foi detectada (sic) as seguintes irregularidades:
>
> a) Ausência da apresentação da Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Lei n° 222/1995 conforme descrito no subitem 4.2 deste relatório;
>
> b) Ausência da assinatura do Conselho Municipal de Assistência Social na Deliberação 7/ 2013, a qual está assinada somente pela Presidente do mesmo conforme descrito no subitem 4.3 deste relatório;
>
> c) Ausência dos controles de combustível, manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.8 deste relatório;
>
> d) Ausência do parecer da assistente social e relação de beneficiários referente ao fornecimento de hospedagem para moradores de rua, no valor de R$ 1.789,67, conforme descrito no subitem 4.9.1 deste relatório;
>
> e) Ausência de licitação em despesas realizadas de forma contínua, de objetos idênticos, cujos valores agrupados superam o limite máximo para a dispensa por pequeno valor, tendo incidência no dever geral de licitar, tal como explicitado e relacionado no item 5, o que perfez um total de R$ 22.900,02 (vinte e dois mil novecentos reais e dois centavos) de despesas realizadas à margem da legislação pertinente.

Diante desses apontamentos foram intimados todos os Ordenadores de Despesas (fls. 355/360).

Adveio resposta tendo como signatário o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães (fls. 376/378) e posterior pedido vista dos autos fora do Cartório formulada pelo então Prefeito, Senhor Jocelito Krug (fl. 388/393).

Atendendo ao objeto desta última intimação, o atual Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães veio aos autos assim se manifestando (fl. 378), *verbis:*

> Acusamos o recebimento do termo de intimação, citado acima, referente ao processo deste Tribunal de Contas, comparecemos aos autos; para informar, que estamos atendendo prontamente as solicitações realizadas pelo Sr. JOCELITO KRUG, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS, para que sejam providenciados as justificativas junto a esta egrégia corte de

> contas, na oportunidade informo-lhe ainda que este poder executivo municipal estará sempre a disposição para que os ex-ordenadores de despesas providenciem as documentações solicitadas para os devidos fins procedimentais.

O Corpo Técnico diante do silencio dos responsáveis ratificou em todos os seus termos os apontamentos consignados no Relatório de Inspeção, conforme se afere do pronunciamento conclusivo, nos seguintes termos (fl. 386), *verbis*:

> Conforme pç. 23, houve resposta do atual Prefeito, informando que estão providenciando as justificativas junto a esta Corte de Contas.
>
> Não houve manifestação por parte do ex-Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, das ex-Secretárias Municipais, Senhoras Fátima Rosemari da Cruz e Nara das Graças Foletto Bemme e da atual Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Jeane Gleice Camargo Barros conforme Despachos nºs 5220/2015, 5835/2015, 8502/2015, 9303/2015 e 14843/2015 (pçs. 24-27 e 29).
>
> Diante do exposto, ratificamos as irregularidades constantes do relatório de inspe- ção ordinária listadas às fl. 13/14.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que ante o desinteresse manifesto do então Ordenador de Despesas deve a decisão de mérito se embasar nos apontamentos consignados no Relatório de Inspeção ora apreciado, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 398/402), *in verbis*:

> Nos itens “a” e “b”, o Corpo Técnico da 2ª ICE verificou que não foi apresentada a Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Lei n° 222/1995 e a ausência da assinatura do Conselho Municipal de Assistência Social na Deliberação 7/ 2013, a qual está assinada somente pela Presidente, fato que denota a inércia do Jurisdicionado em seu dever/fazer, pois, os Conselhos Municipais de Assistência Social, previstos na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, são definidos como instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, e sua atuação, de caráter permanente, representa imprescindível controle social com composição paritária entre governo e sociedade civil.
>
> [..]
>
> No item c, a ausência de controle no descarte de combustíveis, peças de manutenção além da entrada e saída de veículos da frota da municipalidade, afronta os artigos 70, Parágrafo único, e 74, ambos da Constituição Federal/88, especialmente o Parágrafo único do artigo 70 que normatiza, in verbis:
>
> [...]
>
> O item “d” reporta a ausência do parecer da assistente social e da relação de beneficiários referente ao fornecimento de hospedagem para moradores de rua, no valor de R$ 1.789,67 (um mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), fato que revela que o Gestor efetuou despesas, sem a devida justificativa e controle, pois não há como se determinar para quem foi dirigido o

benefício, em flagrante desrespeito ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, todos da Constituição Federal/88.

[...]

Já no item "e" do Relatório de Inspeção nº 059/2013, os indícios de fragmentação de despesas para aquisição de gêneros idênticos e no mesmo exercício, a aquisição direta de bens de forma que os valores envolvidos não alcancem os limites obrigatórios para licitar, sem respeitar os valores limítrofes ali alocados, infringe o caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 2º e 3º, ambos da Lei 8.666/93

[...]

Assim, cumpre ainda a esta Procuradoria de Contas sugerir a glosa do valor de R$ 22.900,02 (vinte e dois mil novecentos reais e dois centavos), adimplidos ao arrepio da Lei, que deve ser devolvido aos cofres do erário devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos, responsabilizando o Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, gestão 01.01.2009 a 31.12.2012 e, as Senhoras Rosemari da Cruz, CPF nº 639.120.581-72, Secretária Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS, gestão 02/03/209 a 22/04/2012, Nara das Graças Foletto Bemme, CPF nº 402.037.600-0, gestão 23/04/2012 a 31/05/2012, Ieda Lúcia Dellay Borgelt, CPF nº 404.235.301-00, Secretária Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS, gestão 01/06/2012 a 31/12/2012.

[....]

Por fim, a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c os incisos I e II, do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1-APLICAR multa aos Senhores Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, gestão 01.01.2009 a 31.12.2012, Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016 e as Senhoras Fátima Rosemari da Cruz, CPF nº 639.120.581-72, Secretária Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS, gestão 02/03/209 a 22/04/2012, Nara das Graças Foletto Bemme, CPF nº 402.037.600-0, gestão 23/04/2012 a 31/05/2012, Ieda Lúcia Dellay Borgelt, CPF nº 404.235.301-00, Secretária Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS, gestão 01/06/2012 a 31/12/2012 e Jeane Gleice Camargo Barros, CPF nº 596.265.641-68, Secretária Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS, gestão 02/01/2013 a 31/12/2016, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c os incisos I e II, do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº

160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, todos da Constituição Federal/88, c/c os artigos 2º e 3º, ambos da Lei 8.666/93;

2–IMPUGNAR o montante de R$ 24.689,69 (vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), que deve ser devolvido, devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, responsabilizando os Senhores Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, gestão 01.01.2009 a 31.12.2012, Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077- 20, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016 e as Senhoras Fátima Rosemari da Cruz, CPF nº 639.120.581-72, Secretária Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS, gestão 02/03/209 a 22/04/2012, Nara das Graças Foletto Bemme, CPF nº 402.037.600-0, gestão 23/04/2012 a 31/05/2012, Ieda Lúcia Dellay Borgelt, CPF nº 404.235.301-00, Secretária Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS, gestão 01/06/2012 a 31/12/2012 e Jeane Gleice Camargo Barros, CPF nº 596.265.641-68, Secretária Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS, gestão 02/01/2013 a 31/12/2016, devido a fragmentação de despesas e a não comprovação das pessoas hipossuficientes beneficiadas com hospedagem;

3–DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, as seguintes providências:

a) A otimização do Controle Interno no órgão, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal/88;

b) Ações visando a melhoraria no controle do descarte de combustíveis, peças de manutenção, saída e entrada de veículos; ações que devem ser monitoradas através de novas auditorias realizadas a posteriori na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, nos moldes do inciso II, do artigo 30 da Lei 160/20123.

c) Adequação da atuação do Conselho Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS, nos moldes da Lei 8.742/1993, ações que deverão ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito na Instituição.

4-RECOMENDAR ao gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos

5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a abstenção dos então Ordenadores de Despesas autoriza a presunção da veracidade dos apontamentos dos atos administrativos reputados irregulares pela equipe técnica e objetos da inspeção como tendo sido praticados à margem da legislação.

Contudo, considero que os defeitos merecem ser examinados sob ótica diversa daquela apresentada pela equipe de inspeção. Explico. Os apontamentos

consignados nos Subitens “a”, ausência da Lei de Criação do Fundo Municipal de Assistência Social e “b”, ausência de assinatura dos membros do Conselho no Parecer sobre as contas do Fundo, visto que assinado somente pela Presidente do Conselho, como é notório estas peças são componentes obrigatórios na instrução do processo relativo a Prestação de Contas Anual, logo, a sede apropriada para a sua exigência deve ser realizada quando da análise da referida prestação de contas que por certo aferirá sobre a regular formalização de tais atos, razão pela qual entendo desnecessária a sua apresentação também nestes autos, sob pena de instituir um “*bis in idem*”.

Quanto ao Subitem “c” ausência de controle de combustível dos veículos utilizados nas atividades do Fundo Municipal de Assistência e relacionados às fls. 11, revela limitação organizacional passível de correção, não constituindo propriamente irregularidade porquanto não se demonstrou a existência de prejuízo ao patrimônio público, visto que a frota é constituída de 6 (seis) veículos cuja manutenção e abastecimento podem ser realizados de forma simplificada, porém, é indispensável que sejam implantados, como, aliás, está consignado no documento expedido com o intuito de justificar os procedimentos a tomada de tal iniciativa (fl. 67), *verbis:*

> Em resposta ao ofício n° 068/2013-PLANEJ, quanto ao veículo HRG-8751 (PALIO) não era da nossa Secretaria no ano passado, e o veículo NRZ-3938 (UNO) foi doado pelo Governo do Estado em setembro deste ano, e o veículo HTH-1743 (CORSA) foi adquirido no mês de junho de 2012. A respeito do controle de combustível a solicitação era feito pelo Setor de Compras da Prefeitura, e não tínhamos controle das peças e saída e entrada dos veículos no ano de 2012. pois o Controle de Frota está sendo implantado neste ano...

Quanto ao Subitem “d” Ausência de Parecer sobre a concessão de serviços de hospedagens aos moradores de rua. Examinando os documentos fiscais (fls.62/98) verifico que foram destinados ao atendimento de pessoas carentes e em situação de vulnerabilidade, as despesas referem-se ao oferecimento de albergue, segundo os documentos, tratam-se de despesas a conta do plantão social e/ou benefícios eventuais cujas despesas estão regularmente atestadas, sendo o Parecer necessário mas constitui formalidade que cede espaço à evidente legitimidade da despesa.

Contextualizando tais fatos, entendo que se trata de despesa inerente à atividade do Fundo Municipal de Assistência Social, razão pela qual entendo descaber a proposta de impugnação do valor de R$ 1.789,67 (um mil, setecentos oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referentes ao desembolso a título de serviços de hospedagens a pessoas carentes e em situação de vulnerabilidade social a despeito do silêncio dos responsáveis.

Por fim, quanto o Subitem “e” alega a equipe técnica que houve fragmentação ou parcelamento de despesas em afronta ao art. 24, II, da Lei Federal nº 8666/93, por se tratar despesas com a prestação de serviços de transporte de passageiros que superaram o limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais), perfazendo o total de R$

22.900,02 (vinte e dois mil, novecentos reais e dois centavos), a equipe agrupa os desembolsos realizados (fl. 13), na seguinte forma:

Contratada: Viação São Luiz Ltda
Objeto: Fornecimento de Passagens Rodoviárias
Finalidade: Atendimento de pessoas carentes em situação de vulnerabilidade e situação de rua.

Empenho	Data de Pagamento	Valor	Ordenador de Despesas
84/2012	03/04/2012	2.963,24	Fátima Rosemari Cruz
267/2012	10/05/2012	3.939,65	Nara das Graças Poletto Bemme
337/2012	03/07/2012	5.699,70	Ieda Lucia Dellay Borgelt
434/2012	13/08/2012	1.934,99	Ieda Lucia Dellay Borgelt
525/2012	26/09/2012	3.254,94	Ieda Lucia Dellay Borgelt
642/2012	20/11/2012	2.598,02	Ieda Lucia Dellay Borgelt
709/2012	20/12/2012	2.509,48	Ieda Lucia Dellay Borgelt
Total		22.900,02	

Pelo demonstrativo acima o que se conclui é que a contratação direta realizada pelas Senhoras Fátima Rosemari Cruz, R$ 2.963,24, e pela Senhora Nara das Graças Poletto Bemme, R$ 3.939,65, apesar de se tratar de objeto da mesma natureza não ser atribuída responsabilidade a todas as Ordenadoras de Despesas, o valor excedente ao limite na importância de R$ 15.997,13, compreende o período de gestão da Senhora Ieda Lucia Dellay Borgelt.

Examinando os documentos vejo que não assiste razão à equipe de inspeção e ao Corpo Técnico que convalidou esse entendimento. Explico. O Relatório desconsidera o fato de que o período inspecionado juntou a análise dos atos praticados por 3 (três) Ordenadores de Despesas em períodos diversos responsáveis pela gestão do Fundo Municipal de Assistência Social no curso do exercício.

Para fins de apurar eventuais irregularidades nos atos de gestão deveria a equipe de inspeção, ao invés de juntar todas as despesas num mesmo patamar, separá-las por Ordenador de Despesas, vale dizer, nessas hipóteses é imprescindível delimitar claramente as responsabilidades de cada gestor e não agrega-los como foi feito e atribuindo a todos a mesma responsabilidade quando esta deve recair somente sobre os atos praticados no curso da gestão tomada individualmente, restando caracterizada, portanto, a irregularidade somente em relação ao período de 03 de julho de 2012 a 20 de dezembro de 2012, na gestão da Senhora Ieda Lucia Dellay Borgelt.

Quanto a sugestão de glosa da despesa em virtude da indevida dispensa de licitação entendo que levando em consideração a natureza e a finalidade da demanda atendida descabe tal impugnação porquanto o serviço foi prestado e o beneficio buscado devidamente alcançado, além do que, as circunstancias da demanda, ou seja, não permitem, de pronto, estimar o *quantum* que seria demandado no curso do exercício ao par de não se definir se existia opções para a

instauração de procedimento licitatório por se tratar de serviço objeto de concessão, no caso, não demonstra a existência de outras empresas operando no mercado. .

Como se vê, do demonstrativo acima os defeitos são passíveis de ressalva tão somente, com a devida vênia, a impugnação é medida desproporcional, visto que constitui, em cada processo, irregularidade sujeita a aplicação de penalidade. .

De outro lado, entendo que não há como atribuir ao então Prefeito, Senhor Jocelito Krug,, bem como ao atual Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, porquanto aquela autoridade delegou às Secretarias de Assistência Social a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, e o último não teve qualquer participação na gestão dos atos ora examinados fato que a meu os isenta de responsábilidade visto que as irregularidades apontadas não induzem a existência de má-fe ou dolo por parte das gestoras responsáveis.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 13.600.190/0001-20, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 059/2013 (fls. 6/14), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas: a) a Senhora Fátima Rosemari da Cruz, CPF nº 639.120.581-72, no período de 02 de janeiro de 2012 a 22 de abril de 2012; b) Senhora Nara das Graças Poletto Bemme, CPF nº 402.037.600-00, no período de 23 de abril de 2012 a 31 de maio de 2012; e, c) Senhora Ieda Lucia Dellay Borgelt, CPF nº 404.235.301-00, no período de 01 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, em decorrência da pratica de atos em desconformidade com a legislação e configurados nos subitens “a” a “e” do Relatório de Inspeção conforme detalhado neste voto, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputadas a então Ordenadora de Despesas, Senhora Ieda Lucia Dellay Borgelt, CPF nº 404.235.301-00, por infração à norma legal, representada pela realização de despesas em desconformidade com as regras legais aplicáveis à espécie, com ênfase para a aquisição de bilhetes de passagens rodoviárias de forma direta em valor superior ao limite estabelecido no art. 24, II, da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima nominada efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo encaminhamento destes autos ao douto Ministério Público de Contas para vistas e, se assim entender, a adoção de providências a seu cargo em face da infringência às disposições da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 33, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas visando suprimir os defeitos análogos aos apontados neste voto a fim de que não haja reincidência de tais ocorrências nos atos de gestão praticados no futuro;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados constantes no Relatório de Inspeção Ordinária, aplicação de multa as responsáveis e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM